

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N.º 29, DE DE FEVEREIRO DE 2007.

(Do Sr. Deputado Paulo Bornhausen)

Dispõe sobre a organização e exploração das atividades de comunicação social eletrônica e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, como órgão regulador, conforme políticas estabelecidas pelos Poderes Legislativo e Executivo, nos termos desta Lei, organizar a exploração das atividades de comunicação social eletrônica, no que se refere aos serviços de telecomunicações, incluindo a distribuição de conteúdo eletrônico por intermédio dos serviços abrangidos pelo disposto no Art. 5º desta Lei, nos termos e condições estabelecidos no Art.s 1º e 8º da Lei 9.472/1997 – LGT, e no Regulamento da Anatel contido no Decreto nr 2.258/1995, atualizado com as alterações introduzidas pela Lei nr 9.986/2000, e pelos Decretos nr.s 2.853, 3.873/2001 e 4.037/2001

Art. 2º A manifestação do pensamento, a criação, a liberdade de expressão e o acesso à informação não sofrerão qualquer restrição ou censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 1º É livre, em todo o território nacional, o acesso à informação e ao conteúdo nacional e estrangeiro, disponibilizado em conformidade com as normas vigentes no país.

§ 2º É livre a produção, a programação, o provimento e a comercialização de conteúdo eletrônico, nos termos desta Lei e observadas as condições específicas relativas ao conteúdo eletrônico brasileiro estabelecidas

B2744F7718

nos incisos I a IV deste parágrafo e no parágrafo § 6º do art. 8º, para posterior distribuição ao usuário final:

- I - as atividades de produzir, programar e prover conteúdo brasileiro para distribuição por meio eletrônico, independentemente das tecnologias utilizadas, são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País, nas quais ao menos 51% do capital total e do capital votante pertençam, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;
- II - a gestão das pessoas jurídicas referidas no *caput*, inclusive a seleção, direção e controle efetivo da produção, programação e provimento de conteúdo, bem como a responsabilidade editorial, são privativos do sócio ou grupo de sócios controladores brasileiros, que os exerçerão diretamente ou por meio de representantes brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;
- III - não se sujeitam ao disposto nos incisos I e II acima, as atividades de produção, programação e provimento de conteúdo brasileiro que sejam efetuadas em caráter eventual e que não propiciem, direta ou indiretamente, a seu responsável, qualquer vantagem econômica;
- IV - não se sujeitam ao disposto nos incisos I e II acima, as atividades inerentes às agências de publicidade e de produção de obras publicitárias;
- V - as obras cinematográficas que atendam a um dos requisitos do inciso V do art. 1º da Medida Provisória n.º 2.228-1, de 2001, com a redação da Lei 10.454, de 2002, poderão ser distribuídas por meio eletrônico, ainda que o produtor original não atenda ao disposto nos incisos I e II acima.

Art. 3º No que se refere às atividades de comunicação social eletrônica, o Poder Público deverá observar os seguintes princípios:

- I - garantia da liberdade de expressão;
- II - promoção da língua, da cultura e dos valores nacionais;
- III - promoção da diversidade cultural e de fontes de informação e de canais de distribuição, bem como a preservação do patrimônio cultural brasileiro;
- IV - vedação ao monopólio ou oligopólio nos meios de comunicação social eletrônica;

- V -** ordem econômica fundada na livre iniciativa e no direito à livre concorrência;
- VI -** controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica no setor de telecomunicações;
- VII -** livre acesso à informação;
- VIII -** livre, ampla e justa competição entre todos os prestadores de serviços de telecomunicações habilitados a distribuir comunicação social eletrônica, abrangidos pelo disposto no art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO** **SOCIAL ELETRÔNICA**

Art. 4º Para fins desta Lei e sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I -** Comunicação Social Eletrônica: conteúdo eletrônico a ser distribuído por meio dos serviços de telecomunicações abrangidos pelo disposto no art. 5º desta Lei;
- II -** Atividade de Comunicação Social Eletrônica: produção, programação, provimento e distribuição de conteúdo eletrônico;
- III -** Conteúdo Eletrônico: conjunto de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens sons e informações de qualquer natureza, contendo material de natureza informativa, educativa ou de entretenimento;
- IV -** Conteúdo Eletrônico Brasileiro: é o Conteúdo Eletrônico que:
 - a) for direcionado originalmente ao público brasileiro, em especial quando produzido em língua portuguesa, no todo ou em parte significativa, inclusive por meio de dublagem; ou
 - b) envolver participação significativa de profissionais brasileiros, tais como autores, roteiristas, diretores, jornalistas, apresentadores, locutores, atores ou outros artistas; ou
 - c) contiver sons e imagens da transmissão de eventos realizados no território nacional ou dos quais brasileiros participem de forma preponderante, nos campos cultural, artístico ou desportivo.


B2744F7718

- V -** Produção de conteúdo eletrônico: criação, execução e fixação de conteúdo eletrônico em qualquer suporte;
- VI -** Programação de conteúdo eletrônico: organização de conteúdos eletrônicos;
- VII -** Provimento de conteúdo eletrônico: seleção, ordenação, empacotamento ou fornecimento de programação de conteúdo eletrônico destinado à comunicação social eletrônica;
- VIII -** Distribuição de conteúdo eletrônico: disponibilização ou fornecimento de conteúdo eletrônico, de forma livre ao público em geral ou mediante contrato aos usuários finais, por intermédio de um dos serviços de telecomunicações abrangidos pelo art. 5º desta Lei;
- IX -** Internet: conjunto específico de redes de computadores, em âmbito mundial, que permite o acesso a informações armazenadas nessas redes e todo tipo de transferência de dados;
- X -** Provimento de Serviço de Acesso à Internet: conjunto de atividades que permite, dentre outras utilidades, a autenticação ou reconhecimento de um Usuário para acesso a Serviços Internet;
- XI -** Serviço Internet: serviço de valor adicionado que possibilita o acesso de Usuários de serviços de telecomunicações à Internet.

Art. 5º A distribuição de conteúdo eletrônico é inerente aos seguintes serviços, observadas as normas constitucionais, legais e regulatórias vigentes.

§ 1º Serviços de Radiodifusão:

- I -** Serviço de radiodifusão sonora;
- II -** Serviço de radiodifusão de sons e imagens;

§ 2º Serviços de Telecomunicações:

- I -** Serviço de Televisão por Assinatura via Microondas (TVA)
- II -** Serviço de TV a Cabo;
- III -** Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por
- IV -** Assinatura via Satélite (DTH);
- V -** Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS);

§ 3º Os seguintes serviços de telecomunicações podem distribuir conteúdo eletrônico, em condições que não caracterizem qualquer similaridade com os serviços relacionados nos incisos I a IV do caput deste artigo:

- I - Serviço de Comunicação Multimídia – SCM;
- II - Serviço Móvel Pessoal – SMP;

Art. 6º A outorga de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens permanece como competência do Poder Executivo, devendo a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta, inclusive, os aspectos concernentes à evolução tecnológica.

Parágrafo único. Caberá à Agência a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 7º A organização das atividades de comunicação social eletrônica deve ser regida por esta Lei e, em especial, pelo disposto nos incisos IV, V, X, XIII e XIV do art. 5º e artigos 220, 221, 222, 223 e 224 da Constituição Federal.

Art. 8º É assegurado às empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações abrangidos pelo art. 5º desta Lei o direito de, no todo ou em parte, produzir, programar, prover e distribuir conteúdo eletrônico, observado o estabelecido nos incisos *a IV do parágrafo § 2º do Art. 2º e no parágrafo 6º do Art. 8º* desta Lei, e sujeito à regulamentação desses serviços.

§ 1º As prestadoras de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens sujeitam-se ao atendimento do disposto no Capítulo da Comunicação Social da Constituição Federal, em especial quanto ao caput do art. 222.

§ 2º As prestadoras de serviços de telecomunicações abrangidas nos incisos de I a VI do caput do art. 5º, e, quando distribuem conteúdo eletrônico, nos incisos de I a III do parágrafo único do art. 5º desta Lei atenderão ao disposto no § 3º do art. 222 da Constituição Federal.

§ 3º As concessões, permissões e autorizações para exploração de serviços de telecomunicações abrangidas nos incisos de III a VI do caput do art. 5º, e nos incisos de I a III do parágrafo único do art. 5º desta Lei poderão ser outorgadas ou expedidas somente a empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, em que a maioria das cotas ou ações com direito a voto pertença a pessoas naturais residentes no Brasil ou a empresas constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no País.

§ 4º O Poder Executivo, levando em conta os interesses do País, poderá estabelecer limites à participação estrangeira no capital de prestadora do serviço de telecomunicações abrangidos pelo disposto no § 3º deste artigo.

B2744F7718

§ 5º O Poder Executivo, levando em conta os interesses do País, estabelecerá, para as prestadoras de serviços de telecomunicações com controle de capital estrangeiro e que distribuírem conteúdo eletrônico brasileiro, uma quota mínima desse conteúdo brasileiro que deverá ser adquirido por tais operadoras, para distribuição nos mercados externos onde tais prestadoras, suas afiliadas, suas controladas ou suas controladoras operam, observando-se que:

- I - essa quota não deverá ser inferior a 50% do conteúdo eletrônico brasileiro adquirido para distribuição no território nacional;
- II - o Poder Executivo fixará essa quota mínima e as condições de fiscalização de sua implementação no prazo de 60 dias a partir da data de promulgação desta Lei.

Art. 9º Ao provedor de Serviço de acesso à Internet e ao provedor de Serviços Internet não é necessária a obtenção de qualquer espécie de licença para a prestação desse serviço de valor adicionado, nem haverá qualquer limitação à participação de capital estrangeiro na composição societária desse provedor.

Parágrafo único. Ao provedor de Serviços Internet é permitida a distribuição de conteúdo eletrônico, observada a legislação pátria e, no que couber, o disposto no § 3º do art. 222 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 10. O Serviço de TV a Cabo, para fins de participação societária de capital estrangeiro, passa a ser regido pelos §§ 3º e 4º do art. 8º desta Lei.

Art. 11 As concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC poderão obter concessão para explorar o Serviço de TV a Cabo, em qualquer localidade onde não exista outorga de serviço de TV a Cabo na data de entrada em vigor desta Lei; e onde já houver sido outorgada concessão de Serviço de TV a Cabo há, pelo menos, um ano.

Art. 12 Revogam-se o inciso II do art. 7º e o art. 15 da Lei n. 8.977, de 1995, e as disposições em contrário quanto às restrições ao capital estrangeiro em concessionárias de telecomunicações impostas ao Serviço de TV a Cabo.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao Projeto de Lei em referência cabe uma série de observações pontuais, cada uma das quais justificaria a oferta da emenda correspondente, providência que, no entanto, coloca em risco a inteireza e harmonia do texto legiferante. Daí a necessidade de reunir o conjunto de modificações pretendidas sob o formato de substitutivo, sem embargo de apresentar a motivação de cada qual, nos termos que subseguem:

- **redação do art. 1º:** objetiva eliminar a participação da Anatel nas atividades de programação e de provimento de conteúdo eletrônico;
- **redação do § 1º do art. 2º:** expressa uma mensagem política de que não se pretende cercear o acesso ao conteúdo estrangeiro;
- **parágrafos e incisos do art. 2º:** a alteração visa a incluir a proteção ao conteúdo nacional
- **incisos e alíneas do art. 4º:** a modificação pretende incluir a definição de conteúdo brasileiro, como decorrência da introdução dos incisos sobre o conteúdo brasileiro (Incisos I e II do parágrafo 2º do Art 2º)
- **parágrafos e incisos do art. 5º:** as modificações têm por escopo (1) separar radiodifusão de telecomunicações, (2) suprimir a autonomia da Anatel de definir outros serviços aos quais seria inerente a distribuição de conteúdo; (3) incluir o TVA que foi esquecido pelo Projeto original.
- **§ 3º do art. 5º:** a alteração objetiva confirmar que o SCM e o SMP não farão serviços que caracterizem a TV paga, conforme a legislação hoje em vigor;
- **art. 8º:** a alteração tem o propósito de deixar claro que prevalece o disposto sobre conteúdo eletrônico brasileiro;
- **incisos do § 5º do art. 8º:** visa a promover o conteúdo nacional no exterior.

Sala das Reuniões, em 10 de abril de 2007.

Deputado ZENALDO COUTINHO

B2744F7718